



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI 341, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece no hospital e centros de atenção a saúde da gestante do Município, públicos, particulares, filantrópicos, conveniados ou não com o SUS, o método único de identificação papiloscópica.

O **Prefeito de Horizonte** Faço saber que a Câmara Municipal de Horizonte decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica estabelecido método único de identificação papiloscópica de recém nascidos e gestantes no hospital e centros de atenção à saúde da gestante do Município, públicos, particulares, filantrópicos, conveniados ou não com o SUS.

Parágrafo Único. O método a que se refere o caput deste artigo tem como modelo a técnica utilizada pelo instituto de identificação do Estado do Ceará.

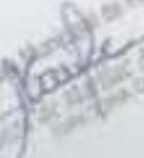
Art. 2º O hospital e centro de atendimento a gestantes ficam obrigados a realizar treinamento do pessoal responsável pela identificação papiloscópica.

Art. 3º Constitui-se crime contra a criança o descumprimento da presente Lei; e o infrator será enquadrado nas penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 10 da Lei 8069/90.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano 2001


Engº **Francisco César de Sousa**
Prefeito Constitucional de Horizonte

Recebido dia 10/09/2001
Câmara Municipal de Horizonte

Presidente da Câmara
Município de Horizonte